

idp

v. 4 n. 3

138

DEBATES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

WORKING PAPER

**ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: UMA
ANÁLISE SOBRE A REINCIDÊNCIA INFRACIONAL NO
BRASIL**

Lucas Barros Baptista de Toledo Ribeiro

ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: UMA ANÁLISE SOBRE A REINCIDÊNCIA INFRACIONAL NO BRASIL

Lucas Barros Baptista de Toledo Ribeiro¹

¹ Mestre em Administração Pública pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.
E-mail: lucas_bbtr@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-5485-2300>.

O IDP é um centro de excelência no ensino, na pesquisa e na extensão nas áreas da Administração Pública, Direito e Economia. O Instituto tem como um de seus objetivos centrais a profusão e difusão do conhecimento de assuntos estratégicos nas áreas em que atua, constituindo-se um *think tank* independente que visa contribuir para as transformações sociais, políticas e econômicas do Brasil.

DIREÇÃO E COORDENAÇÃO

Diretor Geral

Francisco Schertel

Coordenador do Mestrado Profissional em Administração Pública

Caio Resende

CONSELHO EDITORIAL

Coordenação

Paulo Castro

Renan Holtermann

Milton Mendonça

Supervisão e Revisão

Luane Aguiar

Apoio Técnico

Igor Silva

Projeto gráfico e diagramação

Juliana Vasconcelos

Revista Técnica voltada à divulgação de resultados preliminares de estudos e pesquisas aplicados em desenvolvimento por professores, pesquisadores e estudantes de pós-graduação com o objetivo de estimular a produção e a discussão de conhecimentos técnicos relevantes na área de Administração Pública.

Convidamos a comunidade acadêmica e profissional a enviar comentários e críticas aos autores, visando o aprimoramento dos trabalhos para futura publicação. Por seu propósito se concentrar na recepção de comentários e críticas, a Revista Debates em Administração Pública não possui ISSN e não fere o ineditismo dos trabalhos divulgados.

As publicações da Revista estão disponíveis para acesso e download gratuito no formato PDF. Acesse: www.idp.edu.br

As opiniões emitidas nesta publicação são de exclusiva e inteira responsabilidade dos autores, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista do IDP. **Qualquer citação** aos trabalhos da Revista só é permitida mediante autorização expressa do(s) autor(es).

SUMÁRIO

1. Introdução	6
2. Referencial Teórico	7
3. Metodologia	16
4. Resultados e Discussão	20
5. Considerações finais	25
6. Referências	28

Resumo:

O debate acerca do endurecimento da responsabilização dos adolescentes em conflito com a lei tem, cada vez mais, ganhado espaço no âmbito institucional e em diferentes arranjos sociais. O senso comum tem declarado que o Sinase é excessivamente protetivo e que as medidas socioeducativas não consistem em penas satisfatoriamente rígidas. Soma-se a isso a falta de uma cultura efetiva de planejamento e avaliação das políticas e dos programas de atendimento ao adolescente em conflito com a lei no Brasil, bem como a carência de instrumentos que possam oferecer informações relevantes e estratégicas tanto para os tomadores de decisão quanto para outros atores envolvidos nessa área. Esta pesquisa buscou, portanto, analisar os índices de reincidência infracional no Brasil, sobretudo como um indicador de efetividade do trabalho socioeducativo. Para tanto, o estudo focou informações quantitativas atualizadas sobre o fenômeno, assim como os diferentes conceitos e parâmetros nacionais e internacionais acerca do tema, sendo possível, ao final, propor uma delimitação metodológica e conceitual de reincidência infracional. Os dados foram solicitados aos gestores estaduais e coletados entre 1º/1/2021 e 30/12/2021.

Palavras-chaves: Regulação Econômica, Defesa da Concorrência, *Digital Markets Act*. Projeto de Lei 2630/2020.

Abstract:

The debate on the toughening of accountability for adolescents in conflict with the law has increasingly gained traction among institutional and social actors. Common sense suggests that Sinase is overly protective and that socio-educational measures do not constitute sufficiently rigid punishments. Furthermore, there is a lack of an effective culture of planning and evaluation of policies and programs for adolescents in conflict with the law in Brazil, as well as a shortage of instruments that can provide relevant and strategic information to both decision-makers and other stakeholders in this field. This research, therefore, sought to analyze the rates of recidivism in Brazil, especially as an indicator of the effectiveness of socio-educational work. Therefore, the study focused on up-to-date quantitative information about the phenomenon, as well as the different national and international concepts and parameters on the subject, making it possible, in the end, to propose a methodological and conceptual delimitation of offending recidivism. Data were requested from state administrators and collected between January 1, 2021, and December 30, 2021.

Keywords: ECA; Sinase; infraction; recidivism; socio-educational measures.

1. INTRODUÇÃO

Com uma população superior a 215 milhões de indivíduos, o Brasil apresenta uma proporção significativa de pessoas com menos de 18 anos, totalizando cerca de 59 milhões de crianças e adolescentes². Esse segmento populacional representa aproximadamente 27% do total de habitantes do país, que possuem tanto direitos quanto deveres e necessitam de condições mais favoráveis para alcançar seu máximo potencial como seres humanos. Esses direitos e deveres, vale dizer, foram inicialmente esculpidos pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988), que foi um marco na medida em que provocou substancial mudança no campo dos direitos humanos de crianças e adolescentes e que culminou, ainda, com a promulgação, em 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O estatuto em referência não se limitou apenas a estabelecer direitos para essa parcela da população; no âmbito jurídico-penal, também introduziu um sistema de responsabilização para adolescentes que cometem atos infracionais. Por intermédio da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, foi instituído o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), que positivou de forma abrangente desde o processo de apuração do ato infracional até a execução da medida socioeducativa.

O debate acerca do endurecimento da responsabilização dos adolescentes em conflito com a lei tem, cada vez mais, ganhado proporção não somente no Congresso Nacional, mas também nos espaços públicos e em diferentes arranjos sociais. Nesse sentido, o senso comum tem declarado que o Sinase é excessivamente protetivo e que as medidas socioeducativas não consistem em penas satisfatoriamente rígidas. Uma das principais razões que contribuem para a configuração atual das políticas e dos programas de atendimento ao adolescente em conflito com a lei no Brasil é a falta de uma cultura de planejamento e avaliação efetiva. Além disso, há uma carência de instrumentos que possam oferecer informações relevantes e estratégicas tanto para os tomadores de decisão quanto para outros atores envolvidos nessa área complexa e contraditória da política pública. Essas deficiências tornam difícil compreender as questões subjacentes ao atendimento de adolescentes em conflito com a lei. Como resultado, algumas lacunas permanecem pouco investigadas quando se trata de avaliar o Sinase, que foi criado para estabelecer padrões e diretrizes da execução de medidas socioeducativas.

² Segundo dados da projeção da população brasileira do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em: <http://bit.ly/3FPSSRD>. Acesso em: 15 mar. 2023.

Esta pesquisa, portanto, buscou analisar os índices de reincidência infracional no Brasil, em 2021, assim como os diferentes conceitos e parâmetros nacionais e internacionais sobre o fenômeno. A partir dessa análise, é possível propor uma delimitação metodológica e conceitual de reincidência infracional. Para tanto, o presente texto focou nas informações quantitativas atualizadas sobre a execução das medidas socioeducativas de internação, internação provisória e semiliberdade no país. Os dados foram solicitados aos gestores estaduais, que os informaram, via Sistema Eletrônico de Informação (SEI), à Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA) do então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), sendo coletados entre 1º/1/2021 e 30/12/2021. A análise de tais informações consubstanciou-se em procedimentos estatísticos operacionalizados por meio da produção de bases de dados em Excel.

Assim, a redação é estruturada em dois capítulos adicionais, além desta introdução e da conclusão. O capítulo 2 fornece a base teórica deste trabalho e busca estabelecer os fundamentos históricos, doutrinários, normativos e jurídicos que orientam a política infantojuvenil. Por sua vez, o capítulo 3 analisa a reincidência infracional de forma abrangente, explorando seus aspectos legais e conceituais para, então, propor uma delimitação metodológica para a reincidência visando a adoção de critérios comuns no Sinase.

2. O ADVENTO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O SISTEMA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL

A compreensão da infância como uma fase especial de desenvolvimento e a ideia de que as crianças e adolescentes são destinatários de proteção integral e especial são relativamente recentes no Brasil. Até o final da década de 1980, as legislações existentes tinham como foco, em geral, os menores, os expostos, os vadios, os abandonados e os delinquentes. As crianças eram vistas como objetos de intervenção do Estado, não como sujeitos de direitos. Somente com a promulgação da CF/1988 e a posterior aprovação do ECA em 1990 é que essa visão começou a mudar, estabelecendo-se a doutrina da proteção integral. É nesse sentido que o art. 227 da CF/1988 determinou que

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda

forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, art. 227, *caput*).

O mais importante no movimento inaugurado pela “criança constituinte”, que culminou com a aprovação do ECA, é a afirmação da universalidade dos direitos do público infantojuvenil. Sobre isso, o ECA (Lei nº 8.069/1990) estabeleceu a doutrina da proteção integral sob dois pilares: (i) a concepção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos; e (ii) a afirmação da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Em razão de crianças e adolescentes estarem em desenvolvimento físico e psicoemocional, a proteção integral desses sujeitos, portanto, passou a ser tratada com prioridade absoluta. A doutrina da proteção integral infantojuvenil é a base jurídico-interpretativa de todo o sistema moderno de proteção aos direitos das crianças e adolescentes, de observância necessária nos processos de construção de políticas públicas, instrumentos legais, decisões judiciais e em qualquer atendimento, em espaços públicos ou privados.

O referido diploma não se limitou, contudo, a declarar direitos. No campo jurídico-sancionatório, há o surgimento do sistema de responsabilização penal do adolescente autor de ato infracional. Assim, a prática de um ato infracional resulta na exigência de subordinação do infrator às medidas jurídicas previstas em lei, dando origem a uma pretensão punitiva estatal. Isso evidencia a existência de um sistema de responsabilização, que busca atender a duas necessidades básicas: (i) proteger a sociedade contra o desvalor social associado ao crime; e (ii) promover a educação do infrator. O sistema procura conciliar essas duas necessidades, defendendo a sociedade e promovendo a cidadania do infrator. Embora às vezes uma dessas necessidades possa ser mais enfatizada que a outra, o sistema sempre busca harmonizar esses objetivos, baseando-se nos princípios do direito da criança e do adolescente.

O próprio ECA estabeleceu que ato infracional é toda “conduta descrita como crime ou contravenção penal” (BRASIL, 1990a, art. 103). Desse modo, os comportamentos contrários às normas sancionatórias cometidos por crianças e adolescentes serão considerados crimes ou contravenções sob o manto do direito penal. Ao analisar os instrumentos e as estratégias estabelecidos pelo legislador no ECA no que concerne à prática de ato infracional, infere-se flagrante opção de trabalhar-se com dois conjuntos de agentes diferentes. Isto é, para a criança (pessoa com até 12 anos incompletos), estabeleceu o diploma que “ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas

no art. 101” (BRASIL, 1990a, art. 105). Já para os adolescentes, aqueles com 12 a 18 anos, o legislador estabeleceu um conglomerado de medidas diferenciadas, previstas no art. 112.

Nesse sentido, no que se refere aos adolescentes autores de ato infracional, pela Lei nº 8.069/1990, o Estado aplicará uma medida socioeducativa de duplo caráter: o pedagógico (ressocializador) e o punitivo. Essas medidas têm como fato gerador o reconhecimento da prática de uma conduta equiparada a crime ou contravenção penal, pressupondo um sistema de apuração que contemple as garantias fundamentais e gerais insertas na CF/1988. Elas visam não apenas à prevenção especial e geral do ato infracional, mas também à interferência no processo de aquisição de valores e definição de comportamentos do ser humano em desenvolvimento.

As seis medidas socioeducativas podem ser divididas em duas categorias, de acordo com a sua forma de execução: (1) medidas em meio aberto, quais sejam: (a) advertência; (b) obrigação de reparar o dano; (c) prestação de serviços à comunidade; e (d) liberdade assistida; e (2) medidas em meio fechado, sendo elas: (a) semiliberdade; e (b) internação. No que se refere, especificamente, à medida de internação, o ECA prevê três modalidades: (i) internação provisória, por meio da qual a segregação cautelar ocorre pelo prazo máximo de 45 dias; (ii) internação definitiva, sendo determinado em sentença proferida pelo juiz que o adolescente deverá cumpri-la por um período máximo de três anos; e (iii) internação-sanção, aplicada ao adolescente que descumpra medida mais branda, de forma reiterada e injustificada.

O legislador estatutário estabeleceu um procedimento especial para a apuração do ato infracional. Embora o ECA contenha normas garantistas e previsão de aplicação subsidiária das normas gerais da Lei Processual Penal, tal procedimento tem como objetivo final descobrir as causas da conduta infracional do adolescente e fornecer o acompanhamento, a orientação e o tratamento necessário, de acordo com as necessidades pedagógicas específicas do infrator. Assim, no campo jurídico-sancionatório, o estatuto passou a prever, ainda que de forma singela, um sistema de responsabilização do adolescente autor de ato infracional.

É verdade que o ECA foi um marco na mudança de paradigma da seara infantojuvenil. É verdade, também, que o referido diploma, por ser uma legislação abrangente, acabou por não explicitar de modo pormenorizado algumas questões – a exemplo da responsabilização infracional, que, com o decorrer do tempo, passou a necessitar que fosse mais bem

delineada. Sobre a lacuna deixada pelo estatuto, Rosa (2019, p. 153) explica que o diploma deixou de enfrentar determinadas questões “sobre o pós-sentença; a forma e o procedimento da execução das medidas socioeducativas”, surgindo “celeumas quanto ao caráter retributivo-penalizador ou pedagógico das medidas e a quem cabia a competência pela organização e manutenção destas.” (ROSA, 2019, p. 153).

Em razão dessa lacuna legislativa, o Conanda aprovou a Resolução nº 119/2006, que dispõe sobre o Sinase. Com somente seis artigos, a Resolução instituiu o referido sistema como “política pública destinada à inclusão do adolescente em conflito com a lei que se correlaciona e demanda iniciativas dos diferentes campos das políticas públicas e sociais” (BRASIL, 2006, art. 2º). Entretanto, diante da real necessidade de criação e parametrização de uma política nacional de atendimento socioeducativo, com fixação de critérios objetivos e delineamento de competências, a Lei nº 12.594/2012 foi promulgada, estabelecendo o Sinase, que se constitui como um “conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas” (BRASIL, 2012a, art. 1º, § 1º). O sistema compreende desde o processo de apuração do ato infracional até a execução da medida socioeducativa.

3. A REINCIDÊNCIA INFRACIONAL

A CF/1988 trouxe consigo, por força dos arts. 227 e 228, a obrigatoriedade do desenvolvimento de um sistema normativo que, em contraposição à doutrina da situação irregular existente até então, pelo Código de Menores de 1979, fosse convergente com a doutrina da proteção integral, que passou a ser a “consolidação teórico-pragmática dos direitos humanos especificamente destinados à criança e ao adolescente” (RAMIDOFF, 2019, p. 11). Diante disso, foi promulgada no Brasil a Lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o ECA. Como dito, o referido diploma reconheceu a base doutrinária da proteção integral ao público infantojuvenil e, ainda, estabeleceu os instrumentos e procedimentos adequados à efetivação dos direitos do aludido público.

Anos depois, a Lei nº 12.594/2012 foi promulgada com o objetivo de estabelecer o Sinase, impondo, ainda, que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios devem realizar avaliações dos resultados da execução das medidas socioeducativas, com o objetivo de “verificar a situação do adolescente após cumprimento da medida socioeducativa” (BRASIL, 2012a, art. 25, I) e “verificar reincidência de prática de ato infracional” (BRASIL,

2012a, art. 25, II). Nesse viés, vale analisar, inicialmente, se os Poderes Executivos estaduais realizam algum tipo de programa de acompanhamento de egressos.

3.1 O PAPEL DO ESTADO NA TRAJETÓRIA EXTRAMUROS DO ADOLESCENTE EGRESSO

As medidas socioeducativas de privação e restrição de liberdade, por óbvio, não são um fim em si mesmas. Como dito, tais medidas são políticas estatais não somente de responsabilização, mas de reintegração social do adolescente autor de ato infracional. É por isso, inclusive, que a aplicação das medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade deve seguir o princípio da brevidade, impedindo que sirvam tão somente como penas, de caráter meramente retributivo. Sendo assim, a brevidade das medidas em comento suscitou no legislador o imperativo de constituir ações e projetos que qualifiquem o período posterior ao cumprimento da medida socioeducativa.

Assim sendo, o ECA trouxe, em seu art. 94, a competência do Poder Executivo estadual em “manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos” (BRASIL, 1990a, art. 94, XVIII). Na mesma linha, a Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sinase, reforçou a responsabilidade estatal em “verificar a situação do adolescente após cumprimento da medida socioeducativa, tomando por base suas perspectivas educacionais, sociais, profissionais e familiares” (BRASIL, 2012a, art. 25, I).

Relevante destacar que não apenas a legislação nacional se preocupou com o período de transição entre a privação de liberdade e a trajetória extramuros, mas também as normativas internacionais. Nesse sentido, a Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece, em seu art. 40, a importância do papel do Estado, ante a necessidade de privação de liberdade de adolescentes autores de atos infracionais, em lhes oferecer tratamento digno, de modo a “estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade” (BRASIL, 1990b, art. 40). Nessa perspectiva, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing) assinalam que os Estados-membros deverão “proporcionar adequada formação educacional ou, se for o caso, profissional ao jovem institucionalizado, para garantir que, ao sair, não esteja em desvantagem no plano da educação” (ACNUDH, 1985, p. 7). Por sua vez, as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (Regras de Havana) trazem, em seu item 80, especificamente, que “as autoridades competentes devem criar ou

recorrer a serviços para auxiliar os menores a reintegrarem-se na sociedade e para diminuir os preconceitos contra eles” (ACNUDH, 1990, p. 19).

Diversos são, portanto, os atos normativos nacionais e internacionais que estabelecem e esboçam parâmetros de ações e programas de acompanhamento de adolescentes egressos das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade. Esses programas, de competência do Poder Executivo estadual, devem apresentar ações de incentivo à autonomia do adolescente quando de sua saída da unidade, tomando por base perspectivas educacionais, sociais, profissionais e familiares. De modo geral, por meio de uma atuação intersetorial, executada pelos atores do SGDCA, as ações devem ser capazes de provocar nos adolescentes a fixação de projetos de vida que os conduzam ao exercício integral de sua cidadania.

Assim, buscou-se analisar se as gestões estaduais executam ações e programas de acompanhamento aos adolescentes egressos. Os dados da tabela 1 mostram que, das 27 UFs, 14 executam ações de acompanhamento de adolescentes em sua trajetória extramuros, enquanto 13 não executam quaisquer ações e programas nesse sentido.

Tabela 1 – Execução de ações e programas de acompanhamento de egressos, por UF e por Região

UF	Execução	Região
AC	Sim	Região Norte Sim: 3 Não: 4
AM	Sim	
AP	Não	
PA	Sim	
RO	Não	
RR	Não	
TO	Não	
AL	Não	Região Nordeste Sim: 6 Não: 3
BA	Sim	
CE	Sim	
MA	Sim	
PB	Sim	
PE	Não	
PI	Sim	
RN	Não	
SE	Sim	Região Centro-Oeste
DF	Não	

GO	Não	Sim: 1 Não: 3
MS	Não	
MT	Sim	
ES	Sim	Região Sudeste Sim: 3 Não 1
MG	Sim	
RJ	Sim	
SP	Não	
RS	Sim	Região Sul Sim: 1 Não: 2
SC	Não	
PR	Não	

Fonte: Resposta dos gestores estaduais ao formulário enviado (2022).

Elaborado pelo autor (2023).

De acordo com as informações expostas, 49% dos estados brasileiros, portanto, não possuem programa de acompanhamento de egressos. Necessário destacar a situação do Centro-Oeste, onde três dos quatro estados da região (Distrito Federal, Goiás e Mato Grosso do Sul) não contam com o tipo de programa em questão. As demais regiões demonstram, de modo geral, que metade de seus estados executam algum tipo de programa de acompanhamento de egressos.

Para além da obrigação legal, há uma série de pretextos sociais e estruturais que explicam a necessidade de o SGDCA dedicar atenção para ações programáticas de acompanhamento de egressos e, assim, assegurar direitos aos adolescentes e jovens pós-cumprimento de medida socioeducativa, em especial de restrição e privação de liberdade. Não há, no presente estudo, qualquer pretensão em analisar, de modo pormenorizado, cada um desses pretextos; contudo, é fato que o período compreendido entre a saída do adolescente da unidade socioeducativa de internação ou de semiliberdade até a sua completa reinserção social é marcado por fragilidades, as quais comprometem a autonomia do adolescente egresso, bem como a construção de novos projetos de vida. Soma-se a isso o fato de que a trajetória de vida desses adolescentes, em muitos casos, já era, antes mesmo de serem acautelados, permeada por contextos de vulnerabilidade social e falta de acesso a direitos.

É crucial entender, também, que, dentro e fora das instituições, existe uma disputa pelos adolescentes travada entre o Estado e o mundo do crime, que oferece ilusões tentadoras. Por um lado, as facções criminosas oferecem aos adolescentes recém-saídos do Sinase um *status* social elevado, reconhecimento do grupo, acesso a armas e drogas – vistas

como ferramentas de poder –, e dinheiro fácil. Por outro lado, o Estado tem dificuldades em fornecer aos jovens serviços e políticas públicas que atendam às suas necessidades reais. Não é surpreendente que, em alguns casos, os adolescentes escolham ceder às promessas do crime, cometendo novos atos infracionais e se tornando reincidentes.

3.2 FATORES DE RISCO PARA A REINCIDÊNCIA INFRACIONAL

A natureza multifatorial do envolvimento em atos infracionais impede que se perquirira um único fator explicativo. Por essa razão, diversos são os estudos que propõem compreender esse fenômeno pela perspectiva da exposição dos adolescentes a fatores de risco, isto é, “características que precedem a reincidência e que estão associados com a probabilidade de ocorrência subsequente dessa reincidência” (SAPORI; CAETANO; SANTOS, 2018, p. 14).

A primeira situação de risco é o uso e abuso de drogas. De fato, a associação entre esse elemento e a prática de atos infracionais é continuamente debatida. Nesse sentido, Rocha (2006), ao analisar as políticas de atendimento ao adolescente em conflito com a lei no estado do Amazonas, indicou que “o uso de drogas é um fator evidente e concreto, sejam entorpecentes, farmacêuticos, ou os mais comuns, cocaína e maconha. Drogas lícitas também fazem parte desse contexto, em que a bebida alcoólica está presente diariamente em suas vidas” (ROCHA, 2006, p. 17).

Nesse mesmo sentido, o estudo de Pereira e Sudbrack (2008, p. 155), por meio de 29 entrevistas aplicadas em adolescentes autores de atos infracionais, no contexto da Vara da Infância e Juventude de Brasília, concluiu pela existência de uma relação direta entre a dependência dos efeitos da droga com o cometimento do ato infracional. Estudos mais recentes corroboram essa assertiva, como a pesquisa realizada por Nardi e Dell’Aglío (2014), na qual participaram 143 adolescentes em conflito com a lei da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul (Fase-RS). Os autores apontaram que “o grupo dos jovens que continuaram a cometer delitos após a internação na FASE mostrou níveis mais altos de uso de droga, quando comparado ao grupo que desistiu dos comportamentos antissociais” (NARDI; DELL’AGLIO, 2014, p. 547-548).

Grande parte da doutrina aponta o papel fundamental da família no fortalecimento e na promoção do desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente. A segunda

situação de risco, então, é aquela vivenciada no seio da família, por exemplo, o uso de drogas por familiares, a violência doméstica experimentada ou testemunhada na infância/adolescência, a ausência materna e/ou paterna e, até mesmo, a vivência em acolhimento institucional. É nesse cenário que vale transcrever os resultados do estudo de Feijó e Assis (2004), que, por meio de entrevistas com 61 adolescentes infratores, pontuaram que “a grande maioria dos entrevistados provém de famílias divididas, em que os pais se separaram, os genitores muitas vezes abandonaram os filhos e suas mães ou morreram, ou formaram outras famílias, com novo companheiro e novos filhos advindos desta união” (FEIJÓ; ASSIS, 2004, p. 160).

Reforça esse entendimento o estudo de Tejedadas (2010), cujo problema de pesquisa consistia em elucidar as determinações que incidem no fenômeno da reincidência na prática de atos infracionais por adolescentes residentes na cidade de Porto Alegre. A autora pontuou, dentre outros aspectos, que “a violência intrafamiliar se constituiu em um fenômeno presente na maioria das famílias dos adolescentes estudados, onde em geral, a figura masculina constituiu-se no agressor, sendo ele pai, padrasto ou avô” (TEJADAS, 2010, p. 46).

A evasão escolar, ou a baixa escolaridade, certamente é outra situação de risco. Estudos apontam que a referida circunstância é preditor significativo do envolvimento infracional. Nesse sentido, Zhang *et al.* (2010, p. 237, tradução nossa), ao analisarem dados retirados do Sistema de Monitoramento do Departamento de Justiça Juvenil da Carolina do Norte, nos Estados Unidos da América, pontuaram que “os adolescentes que evadiram da escola foram inseridos no sistema mais frequentemente do que outros infratores. [...] Além disso, os infratores que evadiram da escola tinham mais encarceramentos e penas de prisão do que os outros”.

Esse apontamento corrobora as conclusões de Oliveira e Assis (1999), que analisaram a situação de 537 adolescentes infratores no estado do Rio de Janeiro. As autoras assinalaram o manifesto abandono do ambiente escolar pelos adolescentes: “Quanto à situação escolar, os dados comprovaram o flagrante afastamento do ambiente escolar (72,6% não estavam estudando no momento da internação) e o preocupante índice de analfabetismo apresentado pelos internos (108 adolescentes no total)” (OLIVEIRA; ASSIS, 1999, p. 837).

Ainda sobre isso, Zappe e Ramos (2010) examinaram os dados coletados por meio das fichas de identificação de 736 adolescentes que estiveram internos no Centro de Atendimento Socioeducativo Regional de Santa Maria, de abril de 1998 até dezembro de 2007. Os autores identificaram que “96,3% dos adolescentes não possuíam o Ensino Fundamental completo, apesar de a maioria já ter atingido a idade de tê-lo concluído” (ZAPPE; RAMOS, 2010, p.370). Ponderaram, em seguida, acerca do papel socializador e possivelmente preventivo que a escolarização pode desempenhar em relação ao comportamento infracional, uma vez que existia uma significativa defasagem idade/série escolar entre os adolescentes que passaram pelo sistema socioeducativo de internação.

Embora a presente pesquisa não se dedique a analisar detalhadamente esses fatores, é possível inferir, em um primeiro momento, que a entrada e a reentrada dos adolescentes no Sinase estão fortemente ligadas: (i) ao uso e abuso de drogas; (ii) a experiências negativas no ambiente familiar; e (iii) à evasão escolar. Esses fatores parecem desempenhar um papel significativo na trajetória desses jovens e na sua relação com o Sinase.

3.3 Conceitos e parâmetros nacionais e internacionais DE REINCIDÊNCIA INFRACIONAL

No que se refere aos dados de 2021, a tabela 2 aponta que a taxa de reincidência no Brasil entre os adolescentes que receberam atendimento socioeducativo foi de 11,26%. Os estados de Sergipe e Rio Grande do Sul não responderam ao questionamento; por sua vez, os estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro informaram que não dispõem dos dados sistematizados.

A região Centro-Oeste apresentou a maior taxa de reincidência, com 22%. As demais regiões não apresentaram grandes disparidades, com taxas variando de 2,2% no Sul a 16,9% no Nordeste. As diferenças entre as regiões podem ser explicadas por diversos fatores, incluindo o tamanho da população de adolescentes atendidos, as capacidades de investimento em programas socioeducativos, a não participação de alguns estados na pesquisa e a ausência de dados, por parte da gestão estadual, acerca do tema, como o caso de Minas Gerais e Rio de Janeiro.

Tabela 2 – Taxa de reentrada/reincidência (média), por região (2021)

Região	Taxa
Norte	8,70%
AC	48,00%
AM	2,50%
AP	0,00%
PA	0,04%
RO	9,60%
RR	0,00%
TO	0,00%
Nordeste	16,90%
AL	4,10%
BA	6,60%
CE	29,40%
MA	7,90%
PB	38,00%
PE	6,80%
PI	9,20%
RN	49,80%
SE	Não respondeu
Centro-Oeste	22,00%
DF	54,00%
GO	1,00%
MS	28,00%
MT	5,00%
Sudeste	6,50%
ES	0,60%
MG	Não possuem os dados
RJ	Não possuem os dados
SP	26,00%
Sul	2,20%
RS	Não respondeu
SC	5,60%
PR	1,10%
Total	11,26%

Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Em termos amplos, o conceito de reincidência refere-se a um novo ato delituoso cometido por um indivíduo que já havia praticado um ou mais delitos anteriormente. Por sua vez, em *strictu sensu*, a reincidência é um instituto jurídico do direito penal e refere-se à

circunstância do agente que comete novo crime dentro do lapso temporal de até cinco anos, contados desde o fim do cumprimento ou da extinção da pena advinda de uma condenação criminal transitada em julgado.

A despeito de a vigência da Lei nº 12.594/2012 já sobrepujar uma década, o estudo da reincidência infracional não tem merecido atenção por parte das três esferas de governo incumbidas pelas políticas públicas direcionadas aos adolescentes autores de ato infracional. De igual modo, as produções acadêmicas e científicas sobre o tema são extremamente modestas. Parte disso, possivelmente, refere-se à ausência de linguagem comum entre os diplomas, uma vez que, conforme já apontado, o ECA utiliza a expressão reiteração infracional, enquanto a Lei nº 12.594/2012, reincidência de prática de ato infracional. Cita-se, além disso, uma ausência de circunscrição sobre o significado de reincidência, resultando em divergentes possibilidades na operacionalização desse conceito.

O diagnóstico realizado em 2020 pelo MMFDH ressaltou que é preciso levar em conta a inexistência de parâmetros legais objetivos para delimitar o que é considerado reincidência (HELLMANN *et al.*, 2020b, p. 55). Diante disso, buscou descrever os parâmetros utilizados pelas gestões estaduais do Sinase na caracterização do termo, conforme demonstrado na tabela 3.

Tabela 3 – Caracterização da reincidência pela gestão estadual, por região (2019)

Conceito de reincidência	Norte	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro-Oeste	Brasil
Quando o adolescente progride de medida e retorna pelo cometimento de novo ato infracional	83,3%	88,9%	66,7%	50,0%	100,0%	81,8%
Quando o adolescente que evadiu retorna à medida (seja por apreensão policial ou por vontade própria)	16,7%	0,0%	33,3%	0,0%	0,0%	9,1%
Quando o adolescente que evadiu da medida retorna pelo cometimento de novo ato infracional	66,7%	66,7%	66,7%	50,0%	100,0%	68,2%

Quando o adolescente que completa a medida retorna pelo cometimento de novo ato infracional	83,3%	77,8%	66,7%	50,0%	100,0%	77,3%
Quando o adolescente que completa a medida ingressa no sistema prisional adulto	16,7%	11,1%	33,3%	50,0%	0,0%	18,2%
Outro critério	0,0%	11,1%	33,3%	50,0%	0,0%	13,6%

Fonte: Hellmann *et al.* (2020b, p. 55).

Depreende-se da tabela que a caracterização com maior número de incidências nas respostas dos gestores estaduais foi “quando o adolescente progride de medida e retorna pelo cometimento de novo ato infracional”, aparecendo em 81,8% das respostas. Em seguida, aparecem os critérios “quando o adolescente que completa a medida retorna pelo cometimento de novo ato infracional” e “quando o adolescente que evadiu da medida retorna pelo cometimento de novo ato infracional”, com 77,3% e 68,2%, respectivamente.

O supracitado diagnóstico apontou, também, que essa falta de parâmetros legais prejudica a adoção de critérios comuns a todo o Sinase, afetando diretamente a produção de dados sobre a reiteração de ato infracional e, conseqüentemente, inviabilizando: (i) a comparação e avaliação de tais dados; (ii) a construção de políticas públicas de atendimento para a redução da reiteração infracional; e (iii) a inclusão desses adolescentes em programas específicos.

Raríssimos são os estudos no Brasil sobre o tema em questão. Além do diagnóstico acima analisado, pode-se citar a pesquisa denominada *Aí Eu Voltei pro Corre: estudo da reincidência infracional do adolescente no estado de São Paulo*, desenvolvida pela equipe técnica do Instituto Sou da Paz e publicada em 2018. A pesquisa adotou a definição do fenômeno aquela que define como reincidente “o adolescente que é condenado a uma nova medida de internação, independentemente de ter cometido ato infracional diferente daquele que ensejou a primeira condenação e o intervalo entre as internações”. Após as devidas análises e o tratamento dos dados, chegou-se a uma taxa de reincidência (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2018, p. 14).

Outro estudo, intitulado *A Reincidência Juvenil no Estado de Minas Gerais*, de autoria de Saporì, Caetano e Santos (2018), procurou analisar todos os adolescentes internos das unidades socioeducativas administradas pela Subsecretaria de Atendimento Socioeducativo (Suase) do estado de Minas Gerais, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2017. Dos 435 adolescentes acompanhados e entrevistados, verificou-se que 131 reincidiram no lapso temporal examinado, configurando-se, assim, uma taxa de reincidência para Minas Gerais de 30,1%. A diversidade de parâmetros de definição da reincidência foi assinalada pelos autores, pontuando que a “operacionalização desse conceito no sentido de sua quantificação suscita divergências entre estudiosos do tema.” (SAPORI; CAETANO; SANTOS, 2018, p. 11).

Pode-se mencionar, ainda, a pesquisa elaborada pela equipe técnica do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, denominada *Reincidência de Egressos de uma Unidade de Internação Socioeducativa do Distrito Federal*, que coletou dados a partir de um universo de análise de 283 egressos de uma extinta unidade de internação em Brasília. Para tanto, apesar de não mencionar a taxa de reincidência, a pesquisa classificou como adolescente reincidente aquele que, após liberado de medida socioeducativa, cometeu novo ato infracional dentre do prazo de 12 meses (VELUDO, 2019, p.5).

Por último, necessário trazer à luz o diagnóstico produzido pelo CNJ em 2019, denominado *Reentradas e Reiteraões Infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros*. O CNJ, no âmbito da referida pesquisa, considerando que a terminologia reincidência está intimamente relacionada com o direito penal, compreendeu que o seu uso poderia ser controverso. Desta maneira, optou pela utilização de dois termos: (i) reentrada – referindo-se às passagens de adolescentes no Sinase que não tenham necessariamente sentença condenatória transitada em julgado; e (ii) reiteração – dizendo respeito aos casos de adolescentes que tenham mais de uma decisão final condenatória transitada em julgado. Como conclusão, o estudo dispôs que, em análise dos dados de 2015 a 30 de junho de 2019, “a taxa de reentrada no Brasil era de 23,9% e, ainda, a taxa de reiteração foi de 13,9%” (BRASIL, 2019c, p. 57).

Na literatura internacional, a operacionalização desse conceito também suscita divergências entre os estudiosos do tema. A pesquisa de Capdevilla, Puig e Reina (2005), nesse sentido, examinou dados sobre a reincidência entre os adolescentes e jovens que entraram no sistema de justiça juvenil na Catalunha entre janeiro de 2002 e dezembro de

2004. Na oportunidade, os autores identificaram, ao menos, treze conceituações díspares de reincidência, verificando, contudo, que, no escopo da justiça juvenil da Espanha, “há mais consenso sobre a utilização do conceito de reincidência como uma nova entrada do jovem no sistema de justiça” (CAPDEVILLA; PUIG; REINA, 2005, p. 26, tradução nossa).

O conceito usado para classificar a reincidência infracional varia enormemente de estudo para estudo. Contudo, em geral, leva-se em consideração o critério mais amplo, que seria a nova entrada no sistema judiciário, sem ter um critério unificado. Sobre isso, Capdevilla, Puig e Reina (2005), com o objetivo de obter uma taxa geral de reincidência infracional na Catalunha, conceituaram o fenômeno como o “retorno à justiça de menores ou entrada no sistema de justiça de adultos” (CAPDEVILLA; PUIG; REINA, 2005, p. 27, tradução nossa).

Cuervo Gómez, Górriz Plumed e Villanueva Badenes (2011, p. 32, tradução nossa), ao analisarem a trajetória infracional de 210 adolescentes, entre 14 e 18 anos de idade, de Castellón, província oriental da Espanha, adotaram como reincidentes juvenis “os adolescentes que se envolveram em contravenção ou crime nos dois anos seguintes à data de avaliação da equipe técnica”. Por sua vez, San-Juan e Ocariz (2009) consideraram o fenômeno como a instauração de um novo processo no sistema de justiça juvenil ou a existência de uma condenação definitiva no regime de adulto, uma vez atingida a maioridade.

Por um lado, Cain (1998), ao analisar a reincidência infracional no estado de Nova Gales do Sul, na Austrália, adotou o critério de retorno ao sistema de justiça infantojuvenil. Por outro lado, Mingi (2020, p. 8, tradução nossa), ao analisar o Território do Norte, também na Austrália, utilizou como indicador da reincidência “a entrada na prisão de adultos dentro de um determinado período após a alta da detenção juvenil”.

Em outra direção, Berenguer e Laborda (2005) consideram reincidência infracional quando ocorrer uma das seguintes circunstâncias: (i) o adolescente, após cumprir a medida imposta, der entrada em centro penitenciário; ou (ii) a Promotoria abrir um novo processo contra o adolescente.

Tanto em âmbito nacional quanto internacional, a taxa de reincidência é um indicador comumente utilizado para avaliar a eficácia do sistema de justiça, inclusive em relação à justiça criminal e infantojuvenil. No contexto brasileiro, a análise dos índices de reiteração infracional representa, em certa medida, um resultado do atendimento

socioeducativo, conforme previsto na Lei nº 12.594/2012. Taxas elevadas de reincidência, assim, são associadas à falta de fortalecimento de fatores protetivos e à ausência de redução dos fatores de risco que contribuem para o envolvimento de adolescentes em atos infracionais.

Por fim, é importante salientar que a falta de parâmetros legais objetivos para determinar o que constitui reincidência deve ser levada em consideração. Diferentemente do que ocorre no direito penal, que expressamente estabelece critérios objetivos nos arts. 63 e 64 do Código Penal, a ausência de parâmetros legais prejudica a adoção de critérios uniformes em todo o Sinase. Como resultado, isso afeta diretamente a coleta de dados sobre a reiteração de atos infracionais e, conseqüentemente, impossibilita sua comparação e avaliação.

3.4 PROPOSTA DE CONCEITUAÇÃO

Dos conceitos apresentados anteriormente, sobretudo aqueles indicados no diagnóstico realizado em 2020 pelo MMFDH, dois merecem atenção e, na opinião deste autor, deveriam ser adotados, de forma padrão, pelas gestões estaduais: (i) quando o adolescente que completa a medida retorna pelo cometimento de novo ato infracional; e (ii) quando o adolescente que completa a medida ingressa no sistema prisional adulto. Vale dizer que as outras conceituações apresentadas no referido diagnóstico são metodologicamente justificáveis; contudo, não exprimem o real significado de reincidência, considerando que o ordenamento jurídico pátrio entende que a caracterização desse instituto prescinde do cumprimento total da pena imposta ao sentenciado.

Sobre isso, é importante retomar os conceitos vistos nos capítulos anteriores. Quando o adolescente ingressa em uma medida socioeducativa, seja de internação, seja de semiliberdade, o programa de atendimento deve, em até 45 dias, desenvolver o Plano Individual de Atendimento (PIA). Esse plano individual, como visto, é um pacto entre o adolescente, sua família e o programa, que é posteriormente homologado pelo Poder Judiciário, contendo tudo aquilo que o adolescente deverá fazer para o devido cumprimento da medida, isto é, todas as atividades que vão constituir a intervenção socioeducativa na vida desse adolescente. Ressalta-se que se trata de um plano individual, portanto, é levado em consideração não somente o ato infracional, mas todas as circunstâncias particulares

desse adolescente e do seu contexto de vida (idade, nível de maturidade para que certas atividades possam ser propostas, família do adolescente, território em que residia etc.). Então, quando o Juízo entende que esse plano foi cumprido, que o adolescente cumpriu com todas as metas e compromissos pactuados, o Poder Judiciário procede ao desligamento do jovem.

Sendo assim, para que se possa avaliar a reincidência, sobretudo como um indicador de efetividade do trabalho socioeducativo, é fundamental que o adolescente tenha completado a medida imposta. Em outras palavras, houve uma conclusão, por parte do Poder Judiciário, que o processo de responsabilização do adolescente estava completo e que, portanto, ele foi desligado da medida por cumprir o roteiro pedagógico pactuado. Assim, se o adolescente evade da medida socioeducativa ou por qualquer razão sai do programa antes do seu cumprimento, há que se concluir que a política pública não desenvolveu todo o trabalho necessário com esse jovem.

Além disso, é importante que se defina uma janela temporal entre o cumprimento total da medida socioeducativa e o cometimento de um novo ato infracional. A proposta de um conceito a ser utilizado em âmbito nacional não pode, por óbvio, se abster de determinar esse interregno. Como visto, não há consenso em relação ao lapso temporal máximo entre os dois eventos considerados para fins do cálculo da reincidência. Os estudos nacionais e internacionais mencionados que calcularam taxas de reincidência usaram como parâmetro intervalos de um a três anos. Outros estudos, inclusive, sequer fixaram prazo entre os dois referidos eventos.

Com base no princípio da proporcionalidade e levando-se em consideração que o legislador estabeleceu o período máximo de três anos para o cumprimento da medida socioeducativa de internação, a proposta a ser apresentada pretende estabelecer o mesmo prazo de três anos entre o cumprimento total da medida socioeducativa e o cometimento de um novo ato infracional, para caracterizar a reincidência infracional. Sendo assim, a conceituação do fenômeno da reincidência infracional seria: o adolescente ou jovem que cumpriu efetivamente a medida socioeducativa e saiu do programa socioeducativo por desligamento judicial e que, dentro do prazo de três anos, reingressou, seja no sistema socioeducativo por nova prática de ato infracional, seja no sistema prisional por prática de crime.

O tempo para pessoas em desenvolvimento (crianças e adolescentes) é bastante distinto em relação a adultos. Isso tem que ser levado em conta na definição do referido interregno. Parece razoável, nesse sentido, que o prazo sugerido para a caracterização da reincidência seja igual ao prazo máximo de duração da medida socioeducativa de internação estabelecido pelo legislador.

4. CONCLUSÃO

Não há estudos abrangentes acerca da reincidência infracional em todo o país. Infelizmente, o estudo desse fenômeno não tem recebido atenção adequada das esferas governamentais responsáveis pelas políticas públicas direcionadas aos adolescentes autores de ato infracional, tão pouco das classes acadêmica e científica. Parte disso se deve à carência de clareza sobre o significado de reincidência, o que leva a diferentes interpretações na operacionalização desse conceito.

Verificou-se, nesse sentido, que as gestões estaduais utilizam, ao menos, seis diferentes conceituações do que seja reincidência infracional. A inexistência de parâmetros legais objetivos para delimitar o que seria o fenômeno prejudica a adoção de critérios comuns a todo o Sinase, afetando diretamente a produção de dados sobre a reiteração de ato infracional e, conseqüentemente, inviabilizando: (i) a comparação e avaliação de tais dados; (ii) a construção de políticas públicas de atendimento para a redução da reiteração infracional; e (iii) a inclusão destes adolescentes em programas específicos.

Espera-se que a proposta de conceituação apresentada nesse trabalho acerca do fenômeno da reincidência infracional, se adotada a nível nacional, permita a produção de dados qualificados sobre a reiteração de ato infracional e, conseqüentemente, a sua comparação e avaliação, além da construção de políticas públicas assertivas. Nesse sentido, com o objetivo de promover a emancipação, valorização da vida e inclusão social desse público, é imprescindível que as estratégias a serem adotadas para garantir os direitos dos adolescentes em conflito com a lei permitam a criação de alternativas de geração de renda, os incentivos para projetos de vida, as oportunidades de visibilidade social positiva, o fortalecimento de vínculos, o reconhecimento e o pertencimento social. Qualquer política pública voltada para esse grupo deve ter o protagonismo juvenil como elemento central. É fundamental que sejam propostas ações em conjunto com os adolescentes, levando em conta suas necessidades e perspectivas, em vez de serem impostas ações de “cima para

baixo”. Propor intervenções com base nas potencialidades dos adolescentes é um exercício difícil, mas necessário para o sucesso das políticas públicas voltadas a essa parcela da população.

5. REFERÊNCIAS

ACNUDH – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça da infância e da juventude** – Regra de Beijing. ACNUDH, 1985. Disponível em: <https://bit.ly/3LOWJIG>. Acesso em: 25 jan. 2023.

ACNUDH – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Regras mínimas das Nações Unidas para proteção dos jovens privados de liberdade** – Regras de Havana. ACNUDH, 1990. Disponível em: <https://bit.ly/3U4Tzfb>. Acesso em: 25 jan. 2023.

BERENGUER, Antoni J. Forcadell; LABORDA, Ramon Ternerero. **Sistema motivacional i variables individuals en la rehabilitació de menors**. Barcelona: Centre d'Estudis Jurídics i Formació Especialitzada, 2005. Disponível em: <https://bit.ly/3FPcB3M>. Acesso em: 24 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 13563, 16 jul. 1990a. Disponível em: <http://bit.ly/42G1G6i>. Acesso em: 11 ago. 2022.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 2, 22 nov. 1990b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 11 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências. Conanda, 2006. Disponível em: <http://bit.ly/3G1e2fL>. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 3, 19 jan. 2012a. Disponível em: <http://bit.ly/3nieKP1>. Acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Reentradas e reiterações infracionais**: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. Brasília, DF: CNJ, 2019c. 64 p. Disponível em: <https://bit.ly/3FPMs58>. Acesso em: 15 set. 2021.

CAIN, Michael. An analysis of juvenile recidivism. *In*: ALDER, Christine (Ed.). **Juvenile crime and juvenile justice**: toward 2000 and beyond. Canberra: Australian Institute of Criminology, 1998. p. 12-15. Disponível em: <https://bit.ly/3ZhgVzQ>. Acesso em: 16 out. 2022.

CAPDEVILLA, Manel; PUIG, Marta Ferrer; REINA, Eulàlia Luque. **La reincidencia en el delito en la justicia de menores**. Barcelona: Centre d'Estudis Jurídics i Formació Especialitzada, 2005. Disponível em: <https://bit.ly/3IDj4YR>. Acesso em: 14 out. 2022.

CUERVO GÓMEZ, Keren; GÓRRIZ PLUMED, Ana Belén; VILLANUEVA BADENES, Lidón. Adolescentes en riesgo: trayectorias delictivas. **INFAD – Revista de Psicología**, v. 2, n. 1, p. 29-38, 2011. Disponível em: <https://bit.ly/3JMIthk>. Acesso em: 14 out. 2022.

FEIJÓ, Maria Cristina; ASSIS, Simone Gonçalves de. O contexto de exclusão social e de vulnerabilidades de jovens infratores e de suas famílias. **Estudos de Psicologia**, Natal, v. 9, n. 1, p. 157-166, 2004. Disponível em: <http://bit.ly/3FQWumf>. Acesso em: 13 set. 2021.

HELLMANN, Aline Gazola *et al.* (Coord.). **Levantamento anual do Sinase 2020** – eixo 4: resultados do Sinase. [S. l.]: MMFDH; PNUD; UFRGS, 2020b. Disponível em: <https://bit.ly/3IQyfOj>. Acesso em: 15 de mar. 2023.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Aí eu voltei pro corre**: estudo da reincidência infracional do adolescente no estado de São Paulo. São Paulo: Instituto Sou da Paz; Condeca, 2018. 58 p. Disponível em: <https://bit.ly/3K4G2kS>. Acesso em: 17 set. 2021.

MINGI, Joy Jose. **The transition from youth to adult custody in the Northern Territory**. Department of the Attorney-General and Justice, 6 Nov. 2020. 17 p. Disponível em: <https://bit.ly/3JMZ5ir>. Acesso em: 20 out. 2022.

NARDI, Fernanda Ludke; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Trajetória de adolescentes em conflito com a lei após cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado. **Psico**, v. 45, n. 4, p. 541-550, out.-dez. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3K72kCx>. Acesso em: 12 set. 2021.

OLIVEIRA, Maruza B.; ASSIS, Simone G. Os adolescentes infratores do Rio de Janeiro e as instituições que os “ressocializam”: a perpetuação do descaso. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, p. 831-844, out.-dez. 1999. Disponível em: <https://bit.ly/3Zfsyaq>. Acesso em: 14 set. 2021.

PEREIRA, Sandra Eni Fernandes Nunes; SUDBRACK, Maria Fátima Olivier. Drogadição e atos infracionais na voz do adolescente em conflito com a lei. **Psicologia: teoria e pesquisa**, v. 24, n. 2, p. 151-159, 2008. Disponível em: <https://bit.ly/3LPKWUc>. Acesso em: 12 set. 2021.

RAMIDOFF, Mário. **Direito socioeducativo**: responsabilização diferenciada de adolescente. Publicação Independente, abr. 2019.

ROCHA, Wollace Scantbelruy da. Os adolescentes em conflito com a lei: uma reflexão. *In*: SOUZA E SILVA, Jailson de; BARBOSA, Jorge Luiz; SOUSA, Ana Inês (Org.). **Políticas públicas no território das juventudes**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2006. p. 11-19. Disponível em: <https://bit.ly/40yJolx>. Acesso em: 11 set. 2021.

ROSA, Rodrigo Zoccal. **Das medidas socioeducativas e o ato infracional (do ECA ao Sinase)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. 240 p.

SAN-JUAN, César; OCÁRIZ, Estefanía. **Evaluación de la intervención educativa y análisis de la reincidencia en la Justicia de Menores en la CAPV**. Servicio Publicaciones del Gobierno Vasco, 2009. Disponível em: <https://bit.ly/3IFESD0>. Acesso em: 15 out. 2022.

SAPORI, Luis Flávio; CAETANO, André Junqueira; SANTOS, Roberta Fernandes. **A reincidência juvenil no estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte: PUC Minas; TJMG, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3K7WJfi>. Acesso em: 16 mar. 2022.

TEJADAS, Silvia. Juventude e ato infracional: o sistema socioeducativo e a produção da reincidência. **Revista Digital Multidisciplinar do Ministério Público**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 43-67, jul.-set. 2010. Disponível em: <https://bit.ly/42GJx8l>. Acesso em: 13 set. 2021.

VELUDO, Cássio Marcelo Batista. **Reincidência de egressos de uma unidade de internação socioeducativa do Distrito Federal**. Brasília, DF: TJDFT, maio 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3z7FdSc>. Acesso em: 16 set. 2021.

ZAPPE, Jana Gonçalves; RAMOS, Nara Vieira. Perfil de adolescentes privados de liberdade em Santa Maria/RS. **Psicologia e Sociedade**, v. 22, n. 2, p. 365-373, ago. 2010. Disponível em: <https://bit.ly/3ZfH9Tg>. Acesso em: 14 set. 2021.

ZHANG, Dalun *et al.* Truancy offenders in the juvenile justice system: a multicohort study. **Behavioral Disorders**, Reston, v. 35, n. 3, p. 229-242, May 2010.



idp

SGAS Quadra 607 - Módulo 49
Via L2 Sul, Brasília-DF
CEP: 70200-670

  /sejaidp
 (61) 3535-6565
 idp.edu.br